

1. **Processo n.:** TCE-13/00421964

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados referente à NE n. 1014, de 18/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00, repassados à Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, para aquisição de materiais para confecção de artesanato

3. **Responsáveis:** Abel Guilherme da Cunha, Antonina Espíndola Laurentino, Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, de Imbituba, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa e Volney Soares – ME

**Prrocuradores constituídos nos autos:**

Kadyr Sebolt Cargnin (de Antonina Espíndola Laurentino)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0411/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados referente à NE n. 1014, de 18/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00, repassados à Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana para aquisição de materiais para confecção de artesanato do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 21, caput da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, do Município de Imbituba, por meio da Nota de Empenho n. 1014, de 22/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00.

6.2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** a Sra. **ANTONINA ESPINDOLA LAURENTINO**, inscrita no CPF sob o n. 375.916.739-04, Presidente da Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana; a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES E IDOSOS SANTA ANA**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.302.923/0001-51; a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00 e a empresa **VOLNEY SOARES - ME** (Gabi Presentes), inscrita no CNPJ sob o n. 05.683.142/0001-14; ao pagamento da quantia de **R\$ 5.000,00** cinco mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da

ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

**6.2.1. Responsabilidade solidária da Sra. ANTONINA ESPINDOLA LAURENTINO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES E IDOSOS SANTA ANA, já qualificadas nos autos, em face da:**

**6.2.1.1.** ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

**6.2.1.2.** indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III e 58 da Resolução TC n. 16/1994;

**6.2.1.3.** indevida apresentação de cheque adulterado/forjado, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em afronta ao disposto nos arts. 16, *caput*, e 44, X do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994,

**6.2.2.** Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

**6.2.3.** Responsabilidade da empresa **VOLNEY SOARES - ME**, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

**6.3.** Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.3.1.** à Sra. **ANTONINA ESPINDOLA LAURENTINO**, já qualificada, multa de cem por cento do valor do dano, no montante de R\$ 5.000,00 atualizado monetariamente, em face da:

**6.3.1.1.** ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

**6.3.1.2.** indevida comprovação de despesas com nota fiscal fotocopiada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já incluído no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

**6.3.1.3.** indevida apresentação de cheque adulterado/forjado, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em afronta ao disposto nos arts. 16, caput e 44, X do Decreto Estadual n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

**6.3.2.** à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

**6.4.** Declarar a Sra. Antonina Espíndola Laurentino e a pessoa jurídica Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

**6.5.** Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

**6.6.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

**6.6.1.** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

**6.6.2.** aos procuradores constituídos nos autos;

**6.6.3.** à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

**6.6.4.** à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 51/2017

8. Data da Sessão: 31/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

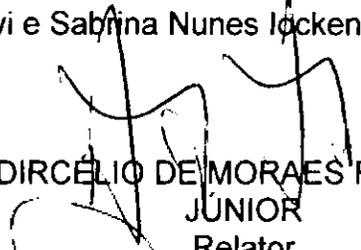
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC